

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0326/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 23480.010751/2015-79

RECORRENTE: Felipe Augusto Damaceno de Oliveira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Solicito, junto à Pro-reitoria de Extensão, todos os documentos referentes ao processo de seleção e classificação para concessão de bolsas a Projetos de Extensão do Campus Benfica, Faculdade de Direito, bem como todos critérios de avaliação, para tal classificação."

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Disponibilizada os seguintes documentos (1) Edital Nº 01/2014 Chamada para Seleção de Propostas de Ações de Extensão

e de Concessão de Bolsas no Programa de Extensão Universitária – 2015; (2) Modelo de Formulário de Avaliação de Concessão de Bolsas de extensão – Edital nº 01/20115;e (3) Portaria conjunta dos membros das Comissões de Avaliação de Projetos de Extensão do Campus Benfica.

1ª Instância: Órgão ficou-se omissa.

2ª Instância: Órgão ficou-se omissa.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU realizou diligência junto à UFC, que esclareceu que os recursos não foram respondidos no prazo regulamentar em virtude das dificuldades operacionais enfrentadas diante da greve dos servidores. Ademais, embora intempestivamente, o recorrido manifestou posicionamento de que o recurso tratou de matéria estranha àquela requerida no pedido inicial e adotou o procedimento indicado pela Súmula CMRI nº 2/2015, isto é, orientou o interessado a formular novo pedido de acesso para apreciação da matéria.

Dessa forma, decidiu-se pelo não conhecimento, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, e que os recursos lançaram inovações ao pedido inicial registrado.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos mesmos termos do recurso à CGU.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se que não houve negativa de acesso às informações solicitadas no pedido inicial, bem como, que o requerente inovou quando da interposição do recurso. Pelo não conhecimento do recurso, conforme o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto visto tratar-se de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.


4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, UFC e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

2